

A. I. Nº - 09233105/01
AUTUADO - LAUDIVA DO CARMO BATISTA CARNEIRO
AUTUANTE - ANTÔNIO ANIBAL BASTOS TINOCO
ORIGEM - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 28.05.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0179-02/02

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS EM ESTABELECIMENTO INSCRITO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável tributário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal. Reduzido o débito, em face da comprovação da origem de parte das mercadorias apreendidas. Rejeitada a preliminar de nulidade da ação fiscal argüida pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 07/12/2001, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, refere-se a exigência de R\$6.800,00 de imposto, mais multa de 100%, tendo em vista que foram encontradas mercadorias (móvel diverso) estocadas no estabelecimento autuado desacompanhadas da documentação fiscal exigível, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 094007 (doc. fl. 02).

No prazo regulamentar, o autuado interpõe defesa conforme documentos às fls. 11 a 16, onde preliminarmente, argüindo a nulidade da ação fiscal, discorre sobre a ação da autoridade fiscalizadora dizendo que esta deve ser exercida em obediência ao princípio da legalidade objetiva, e com imparcialidade, estando sujeita ao princípio da reserva legal. Diz, mais, que o levantamento apurado pela fiscalização e que serviu de base à autuação, contém diferenças inexistentes. Para comprovar esta alegação acostou ao seu recurso cópias das notas fiscais de entrada de mercadorias no estabelecimento (doc. fls. 18 a 54). Ao final, requer a decretação da nulidade do Auto de Infração, ou caso contrário, a sua improcedência.

A informação foi prestada por outro funcionário fiscal, conforme documentos à fls. 57 a 58, o qual, rebate as alegações defensivas invocando o artigo 39, inciso V, do RICMS/97, com vistas a mostrar a responsabilidade solidária pelo pagamento do tributo no caso de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Quanto às notas fiscais apresentadas para comprovar a acusação fiscal, o preposto fiscal entende que não podem ser consideradas, pois de acordo com o parágrafo 5º do artigo 911 do RICMS/97, o trânsito irregular de mercadorias não se corrige com a ulterior apresentação da documentação fiscal. Além disso, diz que ainda que fossem apresentadas no momento da apreensão das mercadorias, mesmo assim não poderiam ser aceitas, pois a maioria dos itens não correspondem com as mercadorias apreendidas, referindo-se a mercadorias diversas adquiridas no período de 2001, diferentes da maioria das que encontram-se descritas no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 094.007. Conclui que o

autuado não apresentou provas suficientes para elidir o ilícito fiscal, opinando pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

A ação fiscal que resultou no Auto de Infração, foi desenvolvida por preposto fiscal da fiscalização de mercadorias em trânsito, sendo exigido o imposto por antecipação, em decorrência da constatação das mercadorias constantes no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 094.007 (doc. fl. 02), desacompanhadas da respectiva documentação fiscal.

O autuado ao defender-se argüiu a nulidade do procedimento fiscal sob o fundamento de que não foi observado o princípio da legalidade do ato administrativo, e que o levantamento efetuado pelo preposto fiscal contém diferenças inexistentes, tendo acostado ao seu recurso diversas cópias das notas fiscais de aquisições de mercadorias, conforme documentos às fls. 18 a 54.

Conforme consta no Termo de Apreensão à fl. 02 as mercadorias encontradas em estoque no endereço do autuado referem-se a: 80 conjuntos de estofados Itatiaia; 60 armários Itatiaia; 40 estantes diversas; e 23 rack diversos. O Termo de Apreensão citado constitui elemento de prova que as mercadorias realmente se encontravam no estabelecimento autuado sem documentação fiscal, haja vista que no momento da apreensão o contribuinte não apresentou a comprovação da origem das mercadorias.

Desse modo, ante a constatação de um fato dessa natureza, o Auto de Infração foi lavrado corretamente na forma prevista na legislação tributária, sendo descabida a preliminar de nulidade argüida pelo sujeito passivo, por não se enquadrar em nenhum dos incisos do artigo 18 do RPAF/99, para decretação da nulidade da ação fiscal.

Sobre as notas fiscais acostadas ao recurso defensivo, não concordo com o funcionário que prestou a informação fiscal em lugar do autuante, pois as mercadorias não estavam em trânsito, mas sim, encontravam-se em estoque no estabelecimento do autuado, e nessa situação, é perfeitamente cabível aceitar a comprovação apresentada pelo contribuinte. Assim, analisando-se as notas fiscais às fls. 18 a 54, constata-se que a maioria delas referem-se a beliches, camas, churrasqueira, piscinas, tábua de passar, colchão, mesas, roupeiros, cômodas, sala de jantar, sofás e estante de outras marcas, cujas notas fiscais que tem vinculação com as mercadorias apreendidas são as constantes no demonstrativo abaixo:

MERCADORIAS	QUANT. APREENDIDA	QUANT. COMPROVADA	QUANT. NÃO COMPROVADA	NOTA FISCAL	DOC. FLS
CONJUNTO ESTOFADO ITATIAIA/BRAGALAR	80	13	67	64	35
ARMÁRIO ITATIAIA	60	27	33	63	34
ESTANTES DIVERSAS	40	2	38	67727	31
RACK DIVERSOS	23	15	8	2662; 67727; 68234; 71241	27; 31; 39; 45

Portanto, restando caracterizado o cometimento parcial da infração, ou seja, a estocagem de mercadorias sem comprovação de sua origem, é devido atribuir ao autuado, na condição de detentor das mesmas, a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto por ter adquirido mercadorias sem a documentação fiscal exigível, cujo débito fica modificado conforme abaixo:

MERCADORIAS	QUANT.NÃO COMPROVADA	PREÇO UNITÁRIO	BASE DE CÁLCULO
CONJUNTO ESTOFADO ITATIAIA/BRAGALAR	67	180,00	12.060,00
ARMÁRIO ITATIAIA	33	215,00	7.095,00
ESTANTES DIVERSAS	38	250,00	9.500,00
RACK DIVERSOS	8	117,40	939,20
		TOTAL	29.594,20
		ICMS DEVIDO	5.031,01

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 09233105/01, lavrado contra **LAUDIVA DO CARMO BATISTA CARNEIRO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 5.031,01, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de maio de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR